

A. I. N º - 279547.0106/05-2
AUTUADO - CLÁUDIO SOARES CARDOSO
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08. 09. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0293-04/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não ficou provado nos autos que as mercadorias se destinavam à comercialização. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/01/2005, exige ICMS no valor de R\$ 7.380,44, com aplicação da multa de 60%, imputando ao autuado a infração de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

À folha 23, foi acostada cópia do “TERMO DE LIBERAÇÃO N°. 4044”, da IFMT-DAT/SUL, onde consta que “os bens são para uso próprio, conforme apresentação de contrato particular de arrendamento de Imóvel Rural, Nota Fiscal de colheitadeira e declaração dos produtos no verso da nota fiscal.”

O autuado apresentou defesa, fl. 30, impugnando o lançamento tributário, alegando que adquiriu peças agrícolas para uso próprio, utilizadas na manutenção de sua propriedade rural, sendo indevida a autuação, anexando cópia do contrato de arrendamento do imóvel rural.

O autuante, fl. 43, acatou o argumento defensivo, tendo opinado pela improcedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Em sua defesa o autuado informou que as mercadorias foram adquiridas para consumo final, tendo a IFMT-DAT/SUL e o autuante acatado o argumento defensivo.

Analizando os documentos acostados pelo autuado, constato que a cópia da Nota fiscal Avulsa n° 534704, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, refere-se a uma colheitadeira de Algodão e o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, comprova que o autuado arrendou a Fazenda Bom Recreio, com 400 hectares, não existindo nenhuma prova de que exerce a atividade comercial de revenda de mercadoria.

Logo, não tendo ficado provado nos autos que as mercadorias se destinavam à comercialização, entendo que a infração não restou caracterizada.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0106/05-2, lavrado contra **CLÁUDIO SOARES CARDOSO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR